

## O ADVOGADO TEM FÉ PÚBLICA<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil (\*)

O precedente legal (art. 375, VI, CPC) de que as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público e particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados fazem a mesma prova que os originais valoriza o advogado como indispensável à administração da justiça.

Com efeito, o equipara a todos aqueles que diretamente intervêm nos serviços da justiça. Seria um desrespeito ao advogado se documentos digitalizados, público e particular por ele acostados aos autos, não fizessem a mesma prova que os originais, visto que quando juntados por auxiliares da justiça alcançam essa finalidade.

Se o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, como se lhe poderia negar a responsabilidade de fazer prova com cópias digitalizadas se até um auxiliar da Justiça ou Ministério Público pode fazê-lo.

A par da responsabilização do advogado pela autenticidade do documento, o parágrafo primeiro do art. 544 do CPC, como que reiterando a fé publica do advogado dispôs que “as cópias das peças do processo (do agravo de instrumento) poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado”. Observe-se que a possibilidade de autenticar as peças não está restrita

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:  
Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 07.05.2009  
O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais  
Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

à cognição. Poderá o advogado, ao requerer a execução provisória, instruir a petição com peças do processo de conhecimento por ele mesmo autenticadas (art. 475-O, § 3º, CPC).

Percebe-se uma evolução no sistema processual no sentido de responsabilizar o advogado pelas peças que produz como prova. Já não vale, pois dizer que o causídico não produz prova, mas, sim, as encaminha. Ao contrário, o advogado pelo fato de a lei lhe haver outorgado, de certo modo, fé pública, não pode mais tão-somente acostar documentos aos autos, mas, sim, assumir a responsabilidade pela licitude da prova documental, visto que ao requerer a juntada aos autos, como advogado privado, está declarando que os documentos digitalizados fazem prova como os originais porque são cópias verdadeiras.

Palmilhando esse conteúdo normativo, o TST, em que pese a Súmula 415, que critiquei no artigo anterior, editou uma instrução normativa que assegura aos advogados o direito, sob sua responsabilidade, de autenticar as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento.

A outorga de fé pública ao advogado veio em definitivo com a Lei nº 11.925, de 17.02.09, que deve entrar em vigor dentro de 90 dias de sua publicação, porque deu nova redação ao art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dispôs que o advogado tem poderes para declarar autêntico documento em cópia oferecido como prova.

Diz também o parágrafo único do art. 830, com nova redação, que impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada a apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

Apesar de o parágrafo único se referir a parte, não tenho dúvida de que se o advogado deu autenticidade a cópia que não é autentica, ele responderá por falsidade ideológica, porque a lei outorgou a fé pública ao advogado e não à parte. Assim, na dúvida sobre a autenticidade da

cópia, deve o advogado exigir do seu cliente que exiba a cópia devidamente autenticada ou exiba o original para praticar a autenticação.

Se a previsão legal do inc. VI do art. 365 do CPC é uma fé pública presuntiva, isto é, presumem-se autênticas as cópias digitalizadas acostadas aos autos pelo advogado, o artigo 830 da CLT não deixa dúvida quanto a fé pública do advogado para autenticar cópias de documentos oferecidos processualmente como prova. Fé pública, ensina De Plácido e Silva, “é a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridade pública ou de serventuários de justiça, em virtude de função ou ofício exercido.”